



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 4 de maio de 2021

Número 86

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 45/2021:

Ratifica a alteração a ser aditada ao artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 6 de dezembro de 2019 2

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 134/2021:

Aprova, para ratificação, a alteração a ser aditada ao artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 6 de dezembro de 2019. 3

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/A:

Programa de apoio extraordinário à cultura na Região Autónoma dos Açores 4

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2021/M:

Projeto-piloto para consumo de produtos biológicos em cantinas escolares 7

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2021/M:

Pelo estudo da implementação dos *tablets* e dos manuais digitais nas escolas da Região Autónoma da Madeira 9

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 30 de abril de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021:

Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. 19-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 45/2021

de 4 de maio

Sumário: Ratifica a alteração a ser aditada ao artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 6 de dezembro de 2019.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a alteração a ser aditada como subalínea *xix*) da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 6 de dezembro de 2019, aprovada, pela Resolução da Assembleia da República n.º 134/2021, em 8 de abril de 2021.

Assinado em 26 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114195804



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 134/2021

Sumário: Aprova, para ratificação, a alteração a ser aditada ao artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 6 de dezembro de 2019.

Aprova, para ratificação, a alteração a ser aditada ao artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 6 de dezembro de 2019

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a alteração a ser aditada como subalínea xix) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 6 de dezembro de 2019, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 8 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

AMENDMENT TO BE INSERTED AS ARTICLE 8-2-E)-XIX) OF THE ROME STATUTE

Intentionally using starvation of civilians as a method of warfare by depriving them of objects indispensable to their survival, including willfully impeding relief supplies.

ALTERAÇÃO A SER ADITADA COMO SUBALÍNEA XIX) DA ALÍNEA E) DO N.º 2 DO ARTIGO 8.º DO ESTATUTO DE ROMA

Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros.

114177896



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2021/A

Sumário: Programa de apoio extraordinário à cultura na Região Autónoma dos Açores.

Programa de apoio extraordinário à cultura na Região Autónoma dos Açores

Considerando o papel essencial da cultura nas dinâmicas sociais e comunitárias, na construção da identidade individual e coletiva, na assunção da defesa da pluralidade e democraticidade da sociedade, constituindo um dos principais pilares que sustenta as sociedades contemporâneas;

Considerando a importância da cultura na produção de conhecimento, espírito crítico, inovação, criatividade e mudança social;

Considerando que a construção de uns Açores mais resilientes, coesos e sustentáveis passa por priorizar medidas que atendam e protejam os públicos mais vulneráveis, entre eles os profissionais mais afetados pelas medidas que limitam e restringem o desenvolvimento da sua atividade profissional, colocando-os em situação de precariedade laboral, desemprego e crise socioeconómica;

Considerando que as frágeis condições de instabilidade económica e social que este setor frequentemente enfrenta, em particular os seus agentes, produtores, promotores e profissionais, foram significativamente agravadas pela crise pandémica, pela situação de emergência e confinamento, afetando, indiferenciadamente, todos os produtores de bens culturais;

Considerando a necessidade de complementar, reforçar e adequar à Região as respostas à crise pandémica do Programa Garantir a Cultura, especialmente vocacionado para a mitigação dos impactos da crise pandémica no setor cultural;

Considerando que urge conhecer e reconhecer a situação de extrema emergência laboral que o setor enfrenta, em consequência do quadro de pandemia da doença COVID-19;

Considerando, pois, a necessidade de apoiar pessoas singulares e entidades de todos os setores culturais e criativos na implementação das regras e recomendações das autoridades de saúde competentes no contexto da doença COVID-19, no âmbito da reorganização e adaptação da sua programação, produção, atividades, espaços e equipamentos e na perda de receita de bilheteira e da prestação de serviços artísticos;

Considerando que o reforço da coesão social passa, também, por assegurar as respostas de combate à crise na cultura.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma procede à criação de um Programa de Apoio Extraordinário à Cultura na Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Programa, e define os termos e condições de acesso ao mesmo.

2 — O presente Programa visa mitigar os efeitos da crise pandémica no setor cultural.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os profissionais que exercem atividade, seja como pessoa singular ou pessoa coletiva, no setor da cultura na Região Autónoma dos Açores.

2 — O CAE (Classificação das Atividades Económicas) ou o Código de IRS previsto na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares de todas as atividades, abrangidas pelo número anterior, constam na regulamentação ao presente diploma.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

O Programa traduz-se na atribuição dos seguintes apoios:

a) Apoio a título excecional, temporário e a fundo perdido com um limite máximo de € 2500 para pessoas singulares e € 10 000 para pessoas coletivas, sendo este montante apurado em função da diminuição da faturação que, comprovadamente, esteja causal e diretamente associada ao cumprimento das restrições impostas à organização de eventos ou iniciativas de natureza artística e criativa, refletido em despesas de reorganização e adaptação da programação, produção, atividades, espaços e equipamentos culturais no contexto da COVID-19 ou em perda de receitas de bilheteira ou de prestação de serviços artísticos, desde o mês de março de 2020;

b) Apoio aos profissionais da cultura, com atividade fiscal na Região Autónoma dos Açores, até 1 de janeiro de 2020, mediante a atribuição de um incentivo não reembolsável a todas as pessoas singulares (trabalhadores independentes) e pessoas coletivas com CAE ou Código de IRS principais do setor da cultura, conforme regulamentação ao presente diploma, no valor de 1 indaxante dos apoios sociais (IAS) por cada trabalhador independente, posto de trabalho (incluindo os gerentes remunerados nas microempresas) ou pessoa coletiva;

c) Apoio, através da criação de Bolsas de Apoio à Criação Artística Regional, semestrais ou anuais, com o valor individual de € 7500 e € 15 000, respetivamente, destinadas aos promotores, produtores e agentes culturais com domicílio fiscal na Região até 1 de janeiro de 2020, de modo a incentivar a criação de produtos culturais, os quais devem posteriormente ser apresentados e integrados na programação artística regional.

Artigo 4.º

Candidatura

1 — A solicitação dos apoios previstos no presente diploma é efetuada por candidatura, submetida junto do departamento do Governo Regional com competência na área da cultura, no prazo a estabelecer em regulamentação ao presente diploma.

2 — O apoio previsto na alínea c) do artigo anterior fica sujeito a um processo de seleção, com critérios de avaliação que tenham em conta a experiência do candidato, a qualidade e consistência do projeto e a justificação da necessidade de bolsa.

3 — Para efeitos dos números anteriores, o referido departamento do Governo Regional disponibiliza formulário próprio, cujos termos e local de disponibilização constam da regulamentação ao presente diploma.

Artigo 5.º

Análise, decisão e publicitação

1 — Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura proceder à análise das candidaturas ao Programa, nos termos e prazos a definir na regulamentação ao presente diploma.

2 — O despacho de aprovação das candidaturas tem natureza urgente e é publicado no *Jornal Oficial*.



Artigo 6.º

Cumulação de apoios

O presente apoio não é cumulativo com outros apoios que tenham a mesma natureza e objetivo.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do presente diploma no prazo máximo de 15 dias a contar da sua publicação, através de Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de abril de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

114192126



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2021/M

Sumário: Projeto-piloto para consumo de produtos biológicos em cantinas escolares.

Projeto-piloto para consumo de produtos biológicos em cantinas escolares

A alimentação adequada e saudável é um direito fundamental, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assumindo, assim, que o Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e satisfazer este direito, adotando medidas, por todos os meios ao seu alcance, para a sua realização em cada contexto territorial.

Assim, a Administração Pública deverá criar as condições para que as escolas incluam, de forma progressiva, os produtos biológicos nas refeições dos alunos, privilegiando, dentro dos termos legais, as cadeias curtas de abastecimento, contribuindo para a melhoria da dieta alimentar através do acesso a produtos da época, frescos e de qualidade certificada.

Em 2005, a Cimeira Mundial da Alimentação incluiu a expansão de «programas de refeições escolares» com alimentos produzidos localmente entre as quatro «iniciativas de impacto rápido» que deviam ser implementadas pelos países, existindo atualmente todo um movimento crescente em torno deste tema, com vários programas nacionais e regionais postos em prática que visam a alimentação saudável nas escolas.

Na Região, a Escola Eleutério de Aguiar conseguiu, durante o ano letivo de 2018-2019, por iniciativa da Associação de Pais, desenvolver um projeto que visou a introdução de produtos biológicos nas refeições dos seus alunos. Os pais mobilizaram-se e com a ajuda da Câmara Municipal do Funchal, ao abrigo dos apoios ao associativismo e a projetos de interesse municipal, encontraram os meios financeiros para cobrir as despesas de aquisição de produtos biológicos para a confeção das refeições.

A 8 de novembro assinala-se o Dia Europeu da Alimentação e da Cozinha Saudáveis, uma iniciativa lançada pela Comissão Europeia e que pretende encorajar uma alimentação saudável nas crianças e travar o atual crescimento da obesidade infantil na Europa e de outras doenças não transmissíveis relacionadas com a alimentação.

O Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de iniciativas de promoção da alimentação saudável nas escolas, promovendo conferências, ações de sensibilização e formação para professores, alunos e pessoal não docente, de que resultou a oferta de refeições mais equilibradas e do serviço de pratos vegetarianos nas escolas, contudo, torna-se necessário implementar medidas que promovam, progressivamente, a inclusão de produtos biológicos na preparação das refeições, indo ao encontro de uma alimentação biológica saudável, sendo imprescindível, como é óbvio, reforçar os orçamentos das escolas-piloto.

Neste sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira considera que seria possível desenvolver uma experiência em algumas escolas da Região, com a introdução de produtos biológicos nas refeições dos alunos.

Sublinhe-se que esta iniciativa permitiria não só promover a saúde das crianças, contribuir para o desenvolvimento da agricultura biológica na Região e ajudar os agricultores certificados a escoarem os seus produtos, com ganhos evidentes para as pessoas e para a mesma Região.

Perante o exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a seguinte Resolução, recomendando ao Governo Regional da Madeira que:

Ponto um — crie as condições para que se desenvolva um projeto-piloto em algumas escolas do 2.º, 3.º ciclos e ensino secundário da Região para fornecimento de refeições que incorporem, progressivamente, alimentos biológicos, de preferência regionais.



Ponto dois — de modo a facilitar todo o processo e a introdução gradual dos alimentos biológicos nas escolas, constituindo ao mesmo tempo um estímulo à produção, o projeto poderá começar por escolas com menor número de alunos e a refeição com ingredientes biológicos ser constituída apenas pela sopa e salada e ou fruta, sendo os restantes ingredientes pensados numa lógica de proximidade, cadeias curtas, menor pegada ecológica e outros critérios ambientais e de qualidade que não descurem o equilíbrio nutricional desejado.

Ponto três — de entre os estabelecimentos de ensino com condições para desenvolver o projeto, deverá ser dada preferência a escolas com infraestruturas e logística que permitam que as refeições sejam cozinhadas no local.

Ponto quatro — o projeto deverá resultar da colaboração entre a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, através dos órgãos de gestão das escolas-piloto e a Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que procederá à identificação dos produtores regionais certificados ao modo de produção biológico e à sensibilização para a agricultura e alimentação biológicas.

Ponto cinco — as escolas aderentes deverão ver o seu orçamento reforçado por parte do Governo Regional, por forma a viabilizar a implementação do projeto.

Ponto seis — O projeto-piloto terá um período de vigência de três anos, sendo que no fim de cada ano da sua concretização será elaborado um relatório de avaliação da sua execução, que afira a sua viabilidade e a oportunidade de extensão do mesmo a mais estabelecimentos de ensino.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

114191957



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 13/2021/M

Sumário: Pelo estudo da implementação dos *tablets* e dos manuais digitais nas escolas da Região Autónoma da Madeira.

Pelo estudo da implementação dos *tablets* e dos manuais digitais nas escolas da Região Autónoma da Madeira

A modernização e a transformação digitais tornaram-se irreversíveis nas nossas vidas, impondo as suas leis a um ritmo acelerado e pouco consolidado, apesar das vantagens inquestionáveis. Como é evidente, as escolas deverão acompanhar essa revolução social, profissional e cultural, integrando-a nas suas práticas letivas, organizativas e administrativas, assumindo as suas responsabilidades no âmbito da formação, da aquisição de saberes, de competências e na educação para a cidadania.

Consideramos fundamental a inovação e a introdução das novas tecnologias de informação e comunicação na sala de aula, não apenas como uma simples ferramenta de trabalho direcionada para a pesquisa e para a aquisição das competências da autonomia individual, mas também como meio de inovar e desenvolver novas práticas pedagógicas, dentro e fora da sala de aula, investindo na mudança da nossa escola, criando um ambiente inovador, atrativo, colaborativo, adaptado aos novos tempos e mais eficiente, em todo o processo do ensino aprendizagem.

O programa de implementação dos *tablets* e dos manuais digitais no ensino é positivo pelas vantagens que proporciona ao nível das aprendizagens, da interatividade que cria, das diversas competências fundamentais que desenvolve, do impacto positivo ao nível do peso excessivo dos manuais em papel, bem como pelas potencialidades que garante ao professor no âmbito da preparação das aulas, das metodologias utilizadas, da definição e acompanhamento das atividades letivas e do trabalho pedagógico desenvolvido com os alunos.

Na Região, o projeto dos *tablets* e dos manuais digitais iniciou-se no ano letivo de 2019-2020, chegando, atualmente, aos alunos do 5.º e do 6.º anos, num programa desenvolvido pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, sendo que, em alguns concelhos, os *tablets* foram distribuídos aos alunos do 7.º ano, por iniciativa das autarquias locais de São Vicente, da Calheta e da Ribeira Brava, abrangendo, neste ano letivo, de acordo com os dados disponibilizados, cerca de 4704 alunos, 227 turmas do 5.º e 6.º anos, 17 turmas do 7.º ano e 1443 professores.

A estratégia é inovadora, quer ao nível da formação de professores, quer no âmbito dos equipamentos informáticos.

As metodologias relacionadas com as tecnologias digitais, se estiverem sustentadas com planificação rigorosa, assente na formação dos professores, acompanhamento estruturado, avaliação contínua e visão estratégica, possuem potencialidades de trabalho decisivas na implementação de um novo modelo educativo, sem esquecer, ou desvalorizar, a evolução rápida e o dinamismo destas novas tecnologias, implicando, por isso, um investimento constante.

Este projeto tem vindo a ser acompanhado e monitorizado pela Secretaria Regional que tutela a educação, tendo realizado um conjunto de inquéritos aos alunos, docentes, pais e encarregados de educação sobre esta experiência cujos resultados foram extremamente positivos.

A opinião dos alunos é unânime ao considerarem a utilização dos manuais digitais como uma mais-valia para a sua aprendizagem, através de um equipamento confortável, mais leve, como é um *tablet*, sendo que, ao longo dos últimos dois anos letivos, o Governo Regional tem efetuado o acompanhamento da sua implementação, bem como procedido à análise e tratamento dos dados referentes a esta matéria.

Face ao exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira,



aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional da Madeira que, tendo em conta a mudança que esta estratégia implica na vida dos estudantes com reflexos no presente, mas, fundamentalmente, no seu futuro, em prol do rigor e da prudência, a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, a par da equipa constituída pela tutela, diligencie, preferencialmente, junto da Universidade da Madeira, pelo apuramento da possibilidade de realizar um estudo para a avaliação dos resultados científicos e pedagógicos, de todo o processo de implementação dos *tablets* e dos manuais digitais nas escolas da Região.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

114191673



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750